

## **LEI Nº00267/2002**

### **ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO LESTE, ESTADO DE MINAS GERAIS, PARA O EXERCÍCIO DE 2003 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.**

A Câmara Municipal de Santa Barbara do Leste, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2003, que compreendem:

I - as diretrizes gerais da administração pública municipal;

II - as diretrizes gerais para o orçamento;

III - as disposições sobre alterações da legislação tributária e tributário administrativo;

IV - as disposições finais.

Art. 2º - A elaboração das propostas orçamentárias da administração pública municipal para o exercício de 2003 deverá basear-se nas seguintes diretrizes gerais;

I - dar procedência, na alocação de recursos, aos Programas de Governo constantes do Plano Plurianual de Ação Governamental, especialmente quanto aos direitos fundamentais de saúde, habitação, segurança, educação, ciência e tecnologia entre outros, não se constituindo, todavia, em limite á programação das despesas;

II - buscar o equilíbrio das contas do setor público, para que o Município possa recuperar sua capacidade de poupança e investimentos nas áreas social e econômica;

III - melhorar a eficiência dos serviços pelo Município à sociedade, através do atendimento às suas necessidades básicas;

IV - racionalidade na determinação das ações e na alocação dos recursos necessários à execução dos projetos/atividades constantes do programa de trabalho de cada unidade.

Art. 3º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2003, será elaborada conforme as Diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental e nesta Lei, observadas as normas da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II - subfunção, uma participação de função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público

III - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no plano plurianual;

IV - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, que se realizem de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI - operações especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações do governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais.

Art. 5º - Os valores de receita e despesas contidos na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

Parágrafo único - Na projeção de despesas e na estimativa de receita, a Lei Orçamentária Anual não conterà fator de correção decorrente de variação inflacionária.

Art. 6º - As propostas parciais do Poder Legislativo e das entidades do Poder Executivo, para fins de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, serão enviadas a Secretaria Municipal do Planejamento e Contabilidade até o dia 15 de agosto de 2002.

Parágrafo único - As propostas parciais a que se refere o caput deste artigo serão elaboradas segundo preços decorrentes, sem nenhum fator de correção decorrente de variação inflacionária.

Art. 7º - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação, sem prejuízo do disposto na Lei Orgânica Municipal, não poderão incidir sobre:

- I - dotações com recurso vinculados;
- II- dotações referentes a contrapartida obrigatória do tesouro municipal a recursos transferidos ao Município;
- III - dotações referentes a obras previstas no orçamento vigente.

Art.8º - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

I - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996;

II- demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 29;

III - demonstrativo do serviço da dívida para 2003, com identificação da natureza da dívida e discriminação do principal e dos acessórios, acompanhado da memória de cálculo das estimativas das despesas com amortização e com juros e encargos;

IV - demonstrativo das despesas a serem realizadas com contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal, especificando se a origem e o montante dos recursos;

V- demonstrativo da receita orçamentária corrente ordinária do Município, desdobrada em categorias econômicas, subcategorias econômicas, fontes, rubricas, alíneas e subalíneas;

VI- demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101;

VII - demonstrativo regionalizado do montante e da natureza dos investimentos em obras previstos para 2003, especificados para o Município;

VIII - demonstrativo da receita corrente líquida.

Art.9º- O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre a receita e a despesa decorrente de isenção, anistia, remissão, subsídio e benefício de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 10 - Na programação de investimento em obras da administração pública municipal, considerando o imperativo do ajuste fiscal, será observado o seguinte:

I - os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos;

II - os novos projetos serão aprovados se:

a) for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisada.

Art. 11 - É obrigatória a consignação de recursos na Lei Orçamentária para lastro de contrapartida a empréstimos contratados, bem como pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos.

Art. 12 - A Lei Orçamentária consignará recurso para atendimento das propostas de natureza orçamentária priorizadas no orçamentos participativo, discutido nas audiências públicas regionais.

Art. 13 - As despesas do Poder Legislativo para o exercício de 2003, não poderão exceder o montante de 8% das receitas correntes.

§1º - As despesas com pessoal e encargos previdenciários do Poder Legislativo serão fixadas respeitando-se as disposições do art. 169, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101, e os princípios da valorização, da capacitação e da profissionalização do servidor.

§ 2º - O Poder Legislativo, caso as despesas excedam as limitações estipuladas no parágrafo anterior, deverá elaborar plano circunstanciado para enquadramento, que deverá constar das propostas orçamentárias parciais, nos termos do art. 70 da Lei Complementar nº 101;

§ 3º - Não se incluem na vedação prevista no caput deste artigo as dotações destinadas ao pagamento de precatórios.

Art. 14 - O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentaria, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto e subprojeto, atividade e subatividade e operações especiais e seus desdobramentos, indicando, para cada um, a origem do recurso, a procedência e o grupo de despesa a que se refere.

§ 1º - Os grupos de despesa a que se refere o caput deste artigo, classificam-se em:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida pública;
- III - outras despesas corrente;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras;
- VI - amortização da dívida pública;
- VII - outras despesas de capital;
- VIII - diversas aplicações.

§ 2º - Os subprojetos e as subatividades serão apresentados com as respectivas metas e quantificações e serão agrupados em projetos e atividades, que conterão descrição sucinta de seus objetivos.

Art. 15 - As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, serão destinadas prioritariamente a atender despesas de pessoal e encargos sociais e ao custeio operacional.

Art. 16 - A despesa com precatórios judiciais será programada, na Lei Orçamentária, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito.

§ 1º - Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Planejamento e contabilidade, para inclusão no Projeto de Lei Orçamentária de 2003, a relação de débitos referentes a precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2002, devendo os valores dos mesmos serem atualizados até a referida data, de acordo com o § 1º do art. 100 da Constituição Federal;

§ 2º - Os recursos alocados para os fins previstos na caput deste artigo não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 17 - A celebração de convênio, subvenções e/ou termos de ajuste, para transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, bem como a sua programação na Lei Orçamentária, estão condicionadas ao cumprimento do disposto na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular.

Art. 18 - Não poderão ser destinados recursos, de qualquer espécie, para atender despesas com:

- I - sindicato, associação e clube de servidores públicos;
- II - pagamento, a qualquer título a servidor da administração direta e indireta por serviços de consultoria ou de assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênio, acordo, ajuste ou

instrumento congênere, firmado com órgão ou entidade de direito público ou privado, nacional ou internacional, pelo órgão ou pela entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

Art. 19 - Poderá ser feita a transferência de recursos para outros municípios da região geopolítica, em virtude de convênio, acordo ou instrumento congênere, visando a cooperação mútua e o desenvolvimento regional.

Art. 20 - Não poderão ser incluída no orçamento despesas classificadas como Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvadas as decorrentes de calamidade pública e os recursos destinados ao fomento e ao amparo à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 21 - O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária e tributário administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação e mandamentos constitucionais e ajustamento a Leis Complementares Federais, Resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais, os quais versarão, em especial, sobre:

I - o imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISS, visando a adequação da legislação municipal aos comandos de Lei Complementar Federal ou de Resolução do Senado;

II- o imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos visando, principalmente, ao atendimento dos fins sociais do tributo.

III - a contribuição de melhoria, com a finalidade de tomar exequível a sua cobrança;

IV- as taxas cobradas pelo Município, com vista a revisão de suas hipóteses de incidência, bem como de seus valores, de forma a tomar compatível a arrecadação com os custos dos respectivos serviços;

V- a instituição de novos tributos ou a modificação daqueles já instituídos, em decorrência de alteração do texto da Constituição da República;

VI - o aprimoramento do tratamento tributário simplificado aplicável à micro empresa;

VII - o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário administrativos, visando a sua racionalização, simplificação e agilização;

VIII - a aplicação das penalidades fiscais, como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária;

IX - o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando sua maior justiça, modernização e eficiência.

Art. 22 - A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Art. 23 - A captação de recursos, na modalidade de operações de crédito, pela Administração Direta ou por entidade da Administração Indireta, observada a legislação em vigor, será feita mediante a contratação de financiamentos.

Art. 24 - Na Lei Orçamentária para o exercício de 2003, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixados com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 25 - O Poder Executivo, por meio das unidades centrais de planejamento e de orçamento atenderá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, as solicitações encaminhadas pelo Presidente da Câmara Municipal, de informações e dados, quantitativos e qualificativos, relativos às categorias de programação, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação de Governo.

Art. 26 - Para fins da transparência da gestão fiscal será assegurado acesso público à Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária, através dos meios disponíveis.

Art. 27 - O Poder Executivo implementará o Sistema de Acompanhamento da Ação Governamental, objetivando o gerenciamento de despesas constantes de cada subprojeto/subatividade, previstos ao programa de trabalho das unidades orçamentárias.



Art. 28 - Se a previsão de arrecadação da receita não se concretizar e caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras de cada Poder.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no caput deste artigo, caberá ao Poder Executivo comunicar ao Poder Legislativo o limite de empenho disponível que lhe cabe.

Art. 29 - Se o projeto de Lei Orçamentária anual não for sancionado até o final do exercício de 2002, fica autorizada, até sua sanção, a execução da programação dele constante à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Parágrafo único - Após a sanção do Prefeito Municipal, os eventuais saldos negativos apurados serão ajustados, mediante abertura de crédito adicionais, por meio de remanejamento de dotações.

Art. 30 - O Poder Executivo publicará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da publicação da Lei Orçamentária anual, o quadro de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto e subprojeto, atividade e sua subatividade e operações especiais e seus desdobramentos, especificando o elemento ou subelemento de despesa, o grupo de despesa, a origem do recurso e sua procedência.

Art. 31 - A Lei Orçamentária conterá dispositivo que autoriza operações de crédito por antecipação da receita e para refinanciamento da dívida.

Art. 32 - No projeto de lei que trate de autorização do Poder Executivo para a realização de operação de crédito, constará o prazo de validade da autorização concedida pelo Poder Legislativo.

Art. 33 - A abertura de créditos suplementares e especiais será feita por Decreto, após autorização Legislativa, observando-se, ainda, o disposto na Lei Federal 4.320/64.

Art. 34 - As dotações referentes a despesas com publicação de atos e matéria no órgão oficial dos Poderes do Município serão

consignadas aos órgãos a que estiverem afetas.

Art. 35 - Os recursos previstos na Lei Orçamentária sob o título de Contingência não serão inferiores a 1 % (um por cento) da receita corrente líquida estimada para 2003.

Art. 36 - Acompanharão os projetos de lei de autoria do Prefeito Municipal exposição de objetivos circunstanciados que os justifiquem.

Parágrafo único - Os projetos de que trata o caput deste artigo, se contiverem previsão de aumento de despesa, serão acompanhados de memória de cálculo que demonstre o impacto financeiro orçamentário de sua execução.

Art. 37 - Será incluída no projeto de Lei Orçamentária programação de despesas à conta de recursos estimados em virtude de alteração da legislação tributária decorrente de projeto que esteja em tramitação ou que venha a ser enviado à apreciação da Câmara Municipal durante a tramitação da proposta de orçamento.

Parágrafo único - A programação condicional de que trata este artigo será identificada à partir do restante do orçamento.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Santa Barbara do Leste, 11 de junho de 2002.

**OTTO FERREIRA MAIA**  
**Prefeito Municipal**